

*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete da Vice-Presidência

**AGRAVO (Vice-Presidência) 477-SE (000028-77.2012.4.05.8501)**

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI (VICE-PRESIDENTE):** Agravo interno interposto pelos réus Luiz Alberto Laurindo Santos e Eluzia Andrade Laurindo Santos contra capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ante a ausência de repercussão geral das questões suscitadas, com amparo no entendimento sufragado pelo STF, no sentido de que inexistente repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371/RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Outrossim, a decisão negou seguimento ao recurso extraordinário no capítulo referente à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, porquanto o STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional “exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/08/2010).

Os agravantes sustentam que o v. acórdão ofendeu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5.º, LV, da CF/88, pois que teriam sido condenados os réus por estelionato sem a existência dos elementos essenciais de configuração do tipo penal. Sobre a violação ao art. 93, IX, da CF/88, diz que não foi apresentada fundamentação para diversas questões apontadas pela defesa, como ausência de conduta dolosa praticada pelos recorrentes, falta de motivação para aplicar a pena-base por 3 vezes acima do mínimo legal.

A parte agravada ofereceu contrarrazões no prazo legal (fls. 791/797).

**É o relatório.**



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete da Vice-Presidência

**AGRAVO (Vice-Presidência) 477-SE (000028-77.2012.4.05.8501)**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI (VICE-PRESIDENTE):** O acórdão da Quarta Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação interposta pelos réus, mantendo a sentença criminal condenatória, estando assim ementado:

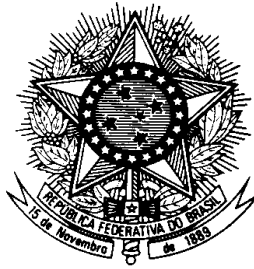
“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DESFAVOR DA CONAB. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO VEZ QUE A CONAB É LIGADA AO MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(ACR12.635/SE, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Quarta Turma, Julgamento: 28/3/2017)

No caso dos autos, pretende-se demonstrar a situação da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, sendo necessário observar se houve ou não a correta aplicação das disposições infraconstitucionais a respeito do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Verifica-se, portanto, escorreita a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso extraordinário, considerando que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de ofensa do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), quando o julgamento da causa – como se evidencia no caso presente – depender da análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 885.247/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30/6/2017).

Sobre a alegação de que a dosimetria fixada no v. acórdão não observou o princípio da individualização da pena, violando o art. 93, IX, da CF/88, a decisão impugnada restou motivada, obedecendo aos estritos termos do entendimento firmado pelo STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, quando reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete da Vice-Presidência

---

**AGRAVO (Vice-Presidência) 477-SE (000028-77.2012.4.05.8501)**

dispositivo constitucional “exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/08/2010).

Eis a ementa do mencionado julgado:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

(Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/08/2010)

Percebe-se que a decisão guerreada motivou, adequadamente, o comparecimento dos elementos do crime, que substanciaram a condenação dos recorrentes, bem como a dosimetria aplicada, não cabendo considerar hipótese de ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF/88.

Nesse sentido, transcrevo a passagem do acórdão que tratou da dosimetria da pena:

“Do mesmo modo entendo por correta a dosimetria da pena realizada, uma vez que os apelantes agiram em desfavor de programa assistencial com o intuito de prover meios para o desenvolvimento e a manutenção da agricultura familiar no Brasil, agricultura tida como de base, fonte de sustentação para diversas famílias das áreas rurais brasileiras, merecendo uma maior reprovabilidade social. As circunstâncias do crime foram tidas como desfavoráveis do mesmo modo.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete da Vice-Presidência

---

**AGRAVO (Vice-Presidência) 477-SE (000028-77.2012.4.05.8501)**

Nada obstante, entendo por desfavorável, também, as consequências do tipo, tendo o julgador de primeira fase apenas visualizado a economia. Acontece que o delito perpetrado teve como consequência indireta o descrédito ao programa de apoio à agricultura familiar e da Companhia Nacional de Abastecimento, diretamente ligada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instituição de grande importância social, bem como da própria Associação dos Vaqueiros de Santa Rosa do Ermírio. Sendo vedado a *reformatio in pejus* nada há que se alterar a pena aplicada.”

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

**É como voto.**



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete da Vice-Presidência

---

**AGRAVO (Vice-Presidência) 477-SE (000028-77.2012.4.05.8501)**

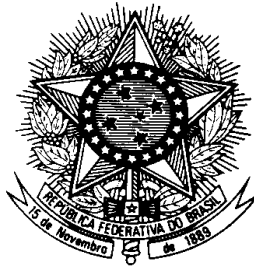
AUTOR : IZAQUIEL LUCAS BARBOSA  
AUTOR : MARCELO ARAÚJO SILVA  
ADV/PROC : SCHWARZENBECK BRITO DA COSTA (SE003091)  
AUTOR : ELUZIA ANDRADE LAURINDO SANTOS  
AUTOR : LUIZ ALBERTO LAURINDO SANTOS  
ADV/PROC : HANS WEBERLING SOARES (SE003839)  
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRVTE : ELUZIA ANDRADE LAURINDO SANTOS e outro  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI – (VICE-PRESIDENTE)**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO ARE 885.247/SP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. DECISÃO QUE APLICOU A TESE FIRMADA NO AI 791.292QO/PE, SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.**

1. Agravo interno interposto pelos réus Luiz Alberto Laurindo Santos e Eluzia Andrade Laurindo Santos contra capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ante a ausência de repercussão geral das questões suscitadas, com amparo no entendimento sufragado pelo STF, no sentido de que inexistente repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371/RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

2. A decisão, igualmente, negou seguimento ao recurso extraordinário no capítulo referente à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, porquanto o STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional “exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete da Vice-Presidência

---

**AGRAVO (Vice-Presidência) 477-SE (000028-77.2012.4.05.8501)**

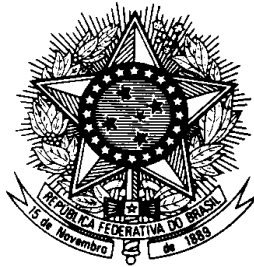
sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/08/2010).

3. Acórdão objurgado da eg. Quarta Turma, que manteve a condenação dos réus Izaquiel Lucas, Marcelo Araújo, Eluzia Andrada e Luiz Alberto, acusados pelo crime de estelionato majorado (art. 171, § 3.º, do CP), cometido em desfavor da CONAB, pois, na qualidade de responsáveis pelo projeto que visava incentivar a agricultura familiar e auxiliar famílias de baixa renda, para fins de recebimento de recurso financeiro.

4. Defendem os agravantes que o v. acórdão ofendeu aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, bem como alegou cerceamento de defesa e suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, XXXIX, LIV e LV, da CF/88), pois que teriam sido condenados os réus por estelionato sem a existência dos elementos essenciais de configuração do tipo penal. Sobre a violação ao art. 93, IX, da CF/88, diz que não foi apresentada fundamentação para diversas questões apontadas pela defesa, como ausência de conduta dolosa praticada pelos recorrentes, falta de motivação para aplicar a pena-base por 3 vezes acima do mínimo legal.

5. Decisão agravada que aplicou entendimento sufragado pelo STF por ocasião do julgamento do ARE 885.247/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30/6/2017, segundo o qual os temas relativos às alegações de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) não apresentam repercussão geral quando o julgamento depende da prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.

6. Sobre a ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF/88, o STF, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional “exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/08/2010).



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete da Vice-Presidência

---

**AGRAVO (Vice-Presidência) 477-SE (000028-77.2012.4.05.8501)**

7. No caso dos autos, pretende-se demonstrar a situação da alegada ofensa ao art. 5º, XXXIX, LIV e LV da Constituição Federal, sendo necessário observar se houve ou não a correta aplicação das disposições infraconstitucionais a respeito do art. 171, § 3.º, do CP.

8. O acórdão guerreado motivou, adequadamente, o comparecimento dos elementos do crime, que motivaram a condenação do recorrente, bem como a dosimetria aplicada, não cabendo considerar hipótese de ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF/88.

**Agravo interno desprovido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 21 de fevereiro de 2018.

Desembargador Federal **CID MARCONI**  
Vice-Presidente